



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000365134**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503164-73.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SAMUEL DA SILVA GARCEZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

**ISAURA CRISTINA BARREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1503164-73.2021.8.26.0482**

**Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Apelado: Samuel da Silva Garcez**

**Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Criminal**

**Juiz de 1ª Instância: Antônio Roberto Sylla**

**Voto nº 2310**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL CONTRA POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO MINISTERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E HARMÔNICA. PALAVRA DE POLICIAIS COMO MEIO PROBATÓRIO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DE RIGOR. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença absolutória que reconheceu a insuficiência de provas para condenação do réu pelos crimes de resistência (artigo 329, caput, do Código Penal) e lesão corporal praticada contra policial militar no exercício da função (artigo 129, § 12, do Código Penal). Segundo a denúncia, o acusado agrediu fisicamente um policial militar e resistiu à abordagem legalmente realizada, durante atendimento a uma ocorrência de desentendimento familiar. O Juízo de primeiro grau absolveu o réu com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de

Processo Penal. Inconformado, o Ministério Público sustenta que a materialidade e autoria estão amplamente demonstradas e requer a condenação nos termos da exordial acusatória.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) determinar se há prova suficiente para a condenação do réu pelos crimes de resistência e lesão corporal contra policial militar no exercício da função; e (ii) verificar se a absolvição se justifica pela ausência de provas ou pela configuração de excludente de ilicitude.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

A materialidade e a autoria dos delitos estão amplamente demonstradas pelo termo circunstanciado, boletim de ocorrência, laudo de exame de corpo de delito e pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, os quais são harmônicos e convergentes.

A palavra dos policiais que participaram da diligência é meio de prova idôneo e revestido de presunção de veracidade, especialmente quando corroborada pelos demais elementos probatórios e na ausência de qualquer indício de abuso de autoridade ou conduta irregular.

O réu alegou ter sido agredido pelos policiais, mas não apresentou provas que corroborassem sua versão, inexistindo nos autos qualquer indício de excesso ou conduta ilícita por parte dos agentes de segurança pública.

A excludente de ilicitude da legítima defesa não se configura, pois não há demonstração de agressão injusta por parte dos policiais, tampouco de proporcionalidade na conduta do réu.

O conjunto probatório evidencia que o acusado resistiu à abordagem policial e lesionou um dos agentes ao tentar impedir sua contenção, afastando a tese de ausência de dolo.

A absolvição proferida pelo Juízo de primeiro grau desconsidera elementos probatórios relevantes e se mostra

incompatível com o acervo fático-probatório, impondo-se sua reforma para a condenação.

Na dosimetria da pena, observados os critérios legais, fixa-se a pena total em 06 meses de detenção, em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**Recurso provido ao recurso ministerial para condenar o réu à pena de 06 meses de detenção, no regime inicial aberto, como incurso nos artigos 129, § 12º e, 329, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.**

##### ***Tese de julgamento:***

1. A palavra dos policiais, quando harmônica, coerente e corroborada pelos demais elementos probatórios, possui presunção de veracidade e é suficiente para embasar a condenação.
2. A resistência violenta à atuação legítima de policiais caracteriza crime, não se justificando a absolvição na ausência de provas concretas de abuso de autoridade ou legítima defesa.
3. A inexistência de elementos que demonstrem o excesso policial afasta a tese de excludente de ilicitude.

***Dispositivos relevantes citados:*** Código Penal, arts. 129, § 12, 329, caput, e 69; Código de Processo Penal, art. 386, III e VII.

***Jurisprudência relevante citada:*** STJ, AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 07/12/2020, DJe 15/12/2020; TJSP, Apelação Criminal 1510101-80.2024.8.26.0228, Rel. Des. Fernando Simão, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/10/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a

R. Sentença de fls. 177/189, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação estatal para absolver **SAMUEL DA SILVA GARCEZ**, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, por violação do artigo 129, § 12, e do artigo 329, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Inconformado, o representante do *Parquet* pugna pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (fls. 192/197).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 203/212).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 223/227).

### **É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

De acordo com a denúncia (fls. 62/63), “*no dia 25 de março de 2021, por volta das 00h32min, na Rua Valdemar Severo Bonfin, n.º 06, Jardim São Bento, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente/SP, **SAMUEL DA SILVA GARCEZ**, qualificado às fls. 13/14, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência contra o policial militar Leandro Costa, funcionário competente para executá-lo, conforme laudo de exame de corpo de delito de fls. 07/08.*

*Consta também que nas mesmas circunstâncias*

*de tempo e local, **SAMUEL DA SILVA GARCEZ**, qualificado às fls. 13/14, ofendeu a integridade corporal de Leandro Costa, policial militar, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve apontadas no laudo pericial de fls. 07/08.*

*Segundo apurado, na data do ocorrido, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo pelas vias centrais desta cidade e foram acionados para comparecerem até a residência do denunciado em razão de desentendimento familiar. No local, o denunciado discutia com sua irmã.*

*Ao ser repreendido pelos policiais para que cessasse sua conduta, o denunciado passou a agredir fisicamente o policial militar Leandro com socos e tentou evitar a ordem de prisão, desvencilhando-se abruptamente.*

*Em consequência das agressões sofridas, o policial Leandro experimentou lesões corporais de natureza leve no braço direito – fls. 07/08”.*

A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2021 (fls. 64).

Foi ofertado ao réu o benefício da suspensão condicional do processo, que se refere a Lei nº 9.099/95, contido no seu artigo 89, na audiência (fls. 101/102) realizada em 12 de maio de 2022, o qual aceitou a proposta, tendo sido homologado no mesmo ato.

Por decisão de fls. 133/134, datada de 22 de julho de 2024, foi revogado o benefício da Suspensão Condicional do

Processo por descumprimento das condições impostas, notadamente pela ausência de comprovação da reparação dos danos.

Pois bem.

A materialidade e a autoria delitiva estão amplamente demonstradas pelo termo circunstanciado (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/04), laudo de lesão corporal (fls. 07/08), bem como pela prova oral colhida em ambas as fases da persecução (fls. 09, 10, 13; e mídia de fls. 176).

Da mesma forma, não há dúvidas quanto à responsabilidade criminal do apelante.

Em solo policial, **SAMUEL** afirmou que “*no dia dos fatos realmente teve um desentendimento com a sua irmã e a Polícia compareceu ao local. No atendimento da ocorrência um dos Policiais lhe desferiu um tapa em seu rosto e acabou por segurar as pernas do policial quando ambos caíram ao chão. Disse que foi agredido pelos policiais com chutes e que mais de sete viaturas chegaram ao local. Por conta das agressões lesionou o ombro direito e um dedo do pé esquerdo, mas que não se submeteu à perícia médica*” (fls. 182).

Em Juízo, não compareceu à audiência, sendo decretada a sua revelia (fls. 175).

A única versão apresentada pelo réu restou completamente isolado nos autos.

De outro lado, a versão acusatória restou

convergente com os elementos probatórios colhidos no caderno processual.

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Leandro declarou que *“nós fomos acionados para atendimento de ocorrência de briga de casal chegando no local, um casal discutia pela calçada e tentamos é conversar com a senhora e o rapaz. Ele estava muito agressivo e no que a gente estava dialogando com a senhora, ele tentou agredir essa senhora, que ficamos sabendo depois que é irmã dele. Em seguida, e como ele tentou agredir, nós tentamos contê-lo, segurá-lo. Ele veio, investiu para cima da equipe, quando a gente foi conter, segurar ele se debateu, tentou se desvencilhar e lesionou o meu ombro. Nessa tentativa de condução dele já, condução e ao algemamento. Afirma que foi dada ordem para que ele se afastasse dela, porque ele estava na eminência de agressão, nesse momento ele veio para agredir a irmã, dando um soco, não conseguiu, tentamos segurá-lo para impedir a tentativa de agressão, foi aí que lesionou o meu ombro. Não notou que ele estava alterado por uso de entorpecentes. O ombro lesionado foi o direito. Não tinha lesão nesse ombro anteriormente. Não sabe o que significa tendinopatia, e que se recorda não teve nenhuma lesão anterior no ombro”*.

Por sua vez, o policial militar Andrey disse em audiência que *“fomos acionados via propondo para atendimento de uma possível discussão entre casal que estaria ocorrendo na referida rua pela calçada. Ao chegarmos no local notamos o rapaz, um tanto quanto exaltado, estava bem exaltado, discutindo com uma mulher e com a chegada nossa ele tentou agredir a moça. Depois descobrimos a*

*irmã dele e ela desviou e não conseguiu pegar o soco, o qual pedimos que ele parasse e ele muito exaltado, veio tentar ir para cima da equipe. Tentamos conte-lo e ele tentava se desvencilhar, muito, muito exaltado, acabou atingindo o cabo Costa, que lesionou o braço. Por fim, conseguimos contê-lo até a chegada de outras equipes e conduzimos até a delegacia. Não notou se ele estava alcoolizado ou sob efeito de entorpecentes, apenas que estava muito exaltado. Não sabe dizer se ele tinha lesão preexistente no ombro” (fls. 180/181).*

Diante de tais circunstâncias, em que pese o entendimento do proficiente Magistrado sentenciante, não resta outro caminho a seguir senão o da condenação.

Com efeito, o réu afirmou ter segurado o pé de um dos policiais quando ambos caíram, sustentando que assim agiu porque estava sendo agredido (*“Por conta das agressões lesionou o ombro direito e um dedo do pé esquerdo”*).

Entretanto, não há indício algum de que o réu foi agredido.

De outra parte, nas oportunidades em que foram ouvidos, **os policiais narraram de forma detalhada, harmônica e contundente como os fatos ocorreram e não deixaram dúvidas de que o réu se opôs à execução de ato legal, mediante violência, e agrediu fisicamente o policial militar Leandro, no exercício da sua função.**

A palavra do policial é meio hábil para

comprovar a prática dos crimes em questão.

Saliente-se que seria um contrassenso o Estado credenciar cidadãos para a repressão ou investigação dos delitos e, após, sem justificativa, negar-lhes crédito no cumprimento de suas funções.

Ademais, não há nos autos nenhuma informação desabonadora da conduta profissional desses agentes, razão pela qual suas palavras são dignas de fé e merecem ser recebidas como verdadeiras.

Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso”*

(AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020).

Assim também decidiu este Egrégio Tribunal:

*“(...) E, quanto à palavra dos policiais, importante frisar que eles exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei (...)”*

(TJSP; Apelação Criminal 1510101-80.2024.8.26.0228; Relator (a): Fernando Simão; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 9ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

Portanto, analisando os depoimentos colhidos nos autos, **e o resultado do laudo pericial, é possível concluir que o réu resistiu à execução de ato legal, mediante violência, e agrediu o servidor público com o nítido propósito de interferir na abordagem policial, e não em legítima defesa**, impossibilitando o reconhecimento da excludente de ilicitude.

Assim, a absolvição do réu mostra-se nitidamente equivocada, carente da análise dos elementos contidos nos autos, sobretudo, e principalmente, os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela diligência.

Passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira etapa, a pena de ambos os crimes permanecem no patamar mínimo legal, já que ausente qualquer circunstâncias judiciais modificadoras.

Na segunda fase, não há nada a ser sopesado.

Na terceira etapa, resta inequívoco que o crime de lesão foi praticado contra policiais, sendo cabível a aplicação do aumento de 1/3 (um terço) à reprimenda, eis que suficiente ao caso, nos termos do artigo 129, § 12, do Código Penal.

Assim, a reprimenda do crime de lesão corporal fica em **04 meses de detenção** e a do crime de resistência em **02 meses de detenção**, que somadas, conforme prevê o artigo 69 do Código Penal, **totalizam 06 meses de detenção**.

O regime inicial aberto se mostra o compatível

com a quantidade da pena privativa de liberdade e a primariedade do acusado (fls. 72/73), em observância ao artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Por derradeiro, a privativa de liberdade não pode ser substituída por outras medidas, já que não preenchido os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso ministerial para condenar **Samuel da Silva Garcez** à pena de 06 meses de detenção, no regime inicial aberto, como incurso nos artigos 129, § 12º e, 329, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, nos termos do voto.

**ISAURA CRISTINA BARREIRA**

**Relatora**